

PROJETO DE LEI nº 001, de 29 de janeiro de 2010

Institui o Programa de educação integral e integrada no Município de Contagem, que visa fomentar atividades socioeducativas extra-classe.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de educação integral e integrada, nos termos desta Lei, com base nos seguintes princípios:

- I - fortalecimento dos processos de democratização da escola e da educação;
- II - potencialidade e reconhecimento de novos espaços educativos na escola, no bairro e na cidade;
- III - construção de práticas pedagógicas que valorizem o ser humano em sua integralidade, em suas múltiplas relações, dimensões e saberes, reconhecendo-o em sua diversidade, singularidade e universalidade;
- IV - fortalecimento do processo de consolidação dos ciclos de formação humana;
- V - realização de parcerias entre o setor público e privado considerando os princípios e objetivos fixados nesta Lei;
- VI - enriquecimento dos processos de letramento e condições de aprendizagem;
- VII - construção de um currículo que estabeleça conexões entre as diversas áreas do conhecimento e que possibilite o desenvolvimento das diferentes potencialidades humanas.
- VIII - integração e articulação institucional e cooperação técnica entre Secretarias Municipais, órgãos e entidades da União, Estados e Municípios, visando a criação de um ambiente de interlocução e o estabelecimento de padrões de referência para o cumprimento das finalidades previstas no art. 2º desta Lei.
- IX - compatibilidade com as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Contagem, quando cabível;

Art. 2º O Programa de educação integral e integrada possui os seguintes objetivos:

- I - integrar as políticas públicas de educação integral e integrada da União, Estado e Município para garantir os direitos sociais à educação de qualidade e proteção social;
- II - compreender a cidade como território educativo-educador;

- III - ampliar os tempos e espaços educativos;
- IV - contribuir para a redução da evasão, reprovação e distorção idade/ciclo escolar;
- V - prevenir e combater o trabalho infantil, a exploração sexual e outras formas de violência contra crianças, adolescentes e jovens;
- VI - estimular a cultura, as artes, o esporte e o lazer;
- VII - ampliar a compreensão do mundo do trabalho e o acesso à formação profissional;
- VIII - possibilitar a valorização das diversidades culturais e sociais;
- IX - promover a inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no meio escolar, comunitário e social;
- X - assegurar a segurança alimentar e nutricional dos educandos;
- XI - promover o acesso à linguagem digital e as novas tecnologias;
- XII - promover projetos e ações de educação patrimonial e ambiental;
- XIII - promover a aproximação entre a escola, as famílias e as comunidades;
- XIV - promover a aproximação entre a escola, as famílias e as comunidades, mediante atividades que visem a responsabilização e a interação com o processo educacional, integrando os equipamentos sociais e comunitários às estratégias educativas do programa;
- XV - articular políticas sociais e implementar ações sócio-educativas oferecidas gratuitamente a crianças, adolescentes e jovens;

Art. 3º O Programa de educação integral e integrada procurará abranger, por adesão, todas as escolas da rede municipal e demais espaços educativos ou equipamentos compatíveis com as finalidades do Programa.

Parágrafo único. As etapas de implantação, público, abrangência, metodologias e prioridades do Programa de que trata esta Lei serão estabelecidas e regulamentadas por Decreto.

Art. 4º O Programa de educação integral e integrada envolverá programas, projetos e atividades permanentes e transitórias do Município e outros realizados em convênio com os demais entes federativos que atenderem os objetivos descritos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades permanentes do Programa de que trata esta Lei integram o sistema municipal de ensino, de que trata a Lei nº 4.203, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 5º Os programas, subprogramas, projetos e atividades transitórias do Programa de educação integral e integrada serão definidos em regulamento, devendo prever ao menos:

- I - abrangência;
- II - gestão de pessoas;

- III - critérios e modelos de financiamento;
- IV - órgãos e entidades parceiras;
- V - prazo de duração.

Art. 6º A definição dos programas, subprogramas, projetos e atividades transitórias do Programa de educação integral e integrada será realizada por comissão instituída pelo Chefe do Poder Executivo, em consonância com o Sistema Municipal de Educação e demais conselhos pertinentes.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser constituída por 8 (oito) membros das áreas de planejamento, administração, educação, desenvolvimento social, saúde, esporte e lazer e direitos da cidadania e outra da livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Compete à Comissão de que trata o art. 6º desta Lei:

- I - promover a articulação institucional e a cooperação técnica entre Secretarias Municipais, governo estadual e municipais, visando o alcance dos objetivos do Programa;
- II - prestar assistência técnica e conceitual na gestão e implementação dos programas, subprogramas, projetos e atividades;
- III - estimular parcerias nos setores público e privado visando à ampliação e ao aprimoramento do Programa;
- IV - sensibilizar e orientar outros parceiros visando à integração de suas ações em curso ao Programa de educação integral e integrada;
- V - promover a mobilização da comunidade local para a oferta de espaços, buscando sua participação complementar em atividades e outras formas de apoio que contribuam para o alcance das finalidades do Programa;

Art. 8º Os programas, subprogramas, projetos e atividades transitórias do Programa de educação integral e integrada de que trata o art. 6º desta Lei terão duração mínima de 12 (doze) e máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º A contratação de pessoal para a realização das atividades transitórias do Programa de educação integral e integrada deverá observar o disposto na Lei nº 4.288, de 30 de setembro de 2009.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 29 de janeiro de 2010.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem